



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 418/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 207/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Institui a obrigatoriedade da Rede Municipal de Ensino a proteção Infanto-Juvenil contra a disseminação de textos, imagens, vídeos, músicas e qualquer tipo de arte ou manifestação com conotação sexual e ou pornográfico no âmbito da Rede Pública de Ensino do Município de Pindamonhangaba.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, que institui a obrigatoriedade da Rede Municipal de Ensino a proteção Infanto-Juvenil contra a disseminação de textos, imagens, vídeos, músicas e qualquer tipo de arte ou manifestação com conotação sexual e ou pornográfico no âmbito da Rede Pública de Ensino do Município de Pindamonhangaba.

Nos termos do projeto, a lei visa a proteção das crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, com o intuito de zelar pelo respeito, dignidade, desenvolvimento físico e psicológico dos educandos, bem como informar aos pais e ou responsáveis quais materiais pedagógicos e ou eventos serão oferecidos como recursos pedagógicos.

Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes desde que previamente apresentem às famílias o planejamento educacional e o material pedagógico que pretendem trabalhar ou ministrar em sala de aula ou com atividade lúdica.

Os serviços públicos e os eventos patrocinados ou autorizados pelo poder Público Municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas, vídeos, jogos, textos com conotações pornográficas, assim como garantir proteção em face de conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento intelectual e psicológico.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de divulgação coletiva, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito expressa no art. 3º dessa Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e Leis Federais Brasileiras e ao disposto neste instrumento especialmente o sistema de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino público.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

A educação é matéria de iniciativa legislativa concorrente entre a União, os Estados, Municípios e o DF, nos termos do art. 24, inciso IX, c/c o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Enquanto competência concorrente, incumbe à União impor as regras gerais e aos Estados e Municípios suplementar tal legislação naquilo que ela não dispôs e desde que com ela não colida. Cabe ao sistema municipal de ensino, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando atender as peculiaridades locais.

Contudo, o assunto, por sua própria natureza implica o estabelecimento de normas atinentes à organização administrativa da Prefeitura, organização do ensino municipal, atribuições de servidores públicos, que são matérias sujeitas à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município:





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

É cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação. Neste sentido, a jurisprudência do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei nº 1.798, de 17 de maio de 2019, do Município de Taquarituba, que dispõe acerca da inclusão de conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos projetos políticos pedagógicos das escolas do Município. Cabimento. Existência de vício de iniciativa insanável, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Inteligência do art. 29 da Constituição Federal, arts. 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual e art. 42, I e III, da LOM. Violação ao princípio federativo e ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da LOM). Muito embora inexista inconstitucionalidade decorrente da criação de cargo ou função e, conseqüentemente, de despesa, sem explicitar a fonte de custeio, nos termos do entendimento já externado por este Órgão Especial, a existência de vício de iniciativa insanável impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada. Inconstitucionalidade já aferida pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal e pela Comissão de Constituição, Justiça e Ordem Social do Município. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP. ADI 2135940-39.2019.8.26.0000. j. 16/10/19. rel. Des. James Siano).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.060, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo instituir em todas as escolas da rede municipal e privada de ensino atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas. Competência concorrente da União e dos Estados. Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Regra substanciada em interesse local. Legislação que disciplina matéria de cunho administrativo. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (...)





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Outrossim, o projeto cria obrigações a órgão do Poder Executivo, matéria de competência do Prefeito.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

